HABEAS CORPUS 129.389 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S)

:JULIANO PONCIANO DA SILVA

IMPTE.(S)

:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES)

:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES)

:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no AREsp 90.146/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP). Consta dos autos, em síntese, que (a) o paciente foi condenado, com outra pessoa, à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 65, III, "d", do CP); (b) inconformado, apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento à apelação; (c) a defesa interpôs recurso especial, não admitido na origem, e agravo nos próprios autos, o qual, por decisão monocrática do Relator do STJ, foi conhecido para negar seguimento ao especial; (d) irresignada, interpôs agravo regimental, improvido, em acórdão assim ementado:

"(...)

- 1. No recurso especial, limitou-se o ora agravante a sustentar ofensa ao art. 564, IV, do CPP, porquanto teria sido desobedecida formalidade legal essencial, qual seja, o devido protesto em ata, da defesa, quanto à indagação feita pela jurada ao corréu.
- 2. Muito embora tenha afirmado no recurso que a pergunta foi *capciosa e indutiva*, a argumentação tecida, no ponto, não se voltou contra o questionamento em si, até porque nenhum dispositivo legal específico foi apontado como malferido, *mas apenas quanto à falta de consignação em ata* do protesto defensivo.
- 3. Nesse contexto, não tendo havido prejuízo à defesa, porque o depoimento foi todo gravado e o protesto foi efetivamente apreciado pelo Tribunal *ad quem*, não subsiste a irresignação.

HC 129389 / MS

- 4. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal tendo em vista as circunstâncias do delito (a vítima foi quase decapitada com um canivete), não se verificando maltrato à norma infraconstitucional citada. Entende a jurisprudência desta Corte que uma qualificadora pode ser considerada para aumentar a pena-base, e outra para qualificar o delito, o que não traduz qualquer ilegalidade ou maltrato ao art. 59 do Código Penal.
 - 5. Agravo regimental improvido".

Neste habeas corpus, a Defensoria Pública da União alega, em suma, que (a) a circunstância de ter a vítima "quase sido decapitada com um canivete" não pode ser utilizada para exasperar a pena-base, uma vez que o Conselho de Sentença, em resposta a um dos quesitos, não teria reconhecido o emprego de "meio cruel", além de tal circunstância não ser relevante em relação ao paciente; (b) é desproporcional a pena-base fixada em 3 anos e 6 meses acima do mínimo legal. Requer, ao final, concessão da ordem, para fixar a pena-base no mínimo legal ou em patamar inferior ao estabelecido na sentença.

- 2. No exame da dosimetria da pena, esta Corte já decidiu, reiteradas vezes, pela inviabilidade jurídica de se proceder, na via estreita do *habeas corpus*, ao reexame dos elementos de convição considerados pelo magistrado sentenciante na imposição da pena, sendo autorizado apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades (HC 105.802, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/12/2012). No mesmo sentido, entre outros: HC 94125, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 6/2/2009; HC 102966 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/3/2012; HC 110390, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012.
- 3. No caso, o paciente e outro corréu foram condenados porque, "agindo em comunhão de desígnios e utilizando uma arma branca

HC 129389 / MS

(canivete), degolaram a vítima (...), causando-lhe a morte". Ao manter a dosimetria, o Tribunal de Justiça local enfatizou que:

"O Juiz valorou negativamente a culpabilidade, do homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa, porém em menor grau do que o corréu Edson, pois este 'aceitou o convite de Edson, e foi juntamente com este ate o apartamento onde a vítima encontrava-se, e, valendo-se do fato de que possuía as chaves do citado imóvel, abriu, permitiu a entrada de Edson, e auxiliou o autor dos golpes na referida vitima. Veja-se que a vitima foi quase decapitada. Se não bastasse, após o crime, assumi a condução da moto, levando Edson na garupa. **Registro por oportuno que foi afastada a qualificadora da crueldade'**. Desta forma, pela circunstância judicial negativa a pena-base foi fixada em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Bem se vê, pois, que não há nenhum vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base fixada pelo magistrado sentenciante, posteriormente confirmada pelos acórdãos do Tribunal local e do Superior Tribunal de Justiça. É idôneo o fundamento que considerou desfavorável o vetor da culpabilidade. Ademais, ao contrário do alegado, a qualificadora do emprego cruel foi considerada apenas em relação ao corréu, que obteve pena mais elevada. Aliás, no tópico da dosimetria, há menção expressa de que não se mensurou a crueldade.

Nessas circunstâncias, o incremento da pena-base em 3 anos e 6 meses, ante a variação de 12 a 30 anos da pena em abstrato, não traduz arbitrariedade, sobretudo se considerado que o corpo de jurados reconheceu a existência de duas qualificadoras.

Em suma, a reprimenda penal não se mostra desproporcional e inadequada de modo a ensejar a intervenção desta Corte.

- 4. Foi nesse sentido também o parecer da Procuradoria-Geral da República, que destacou os seguintes aspectos:
 - "14. Segundo consta dos autos, o delito foi cometido durante a madrugada, tendo os acusados invadido o

HC 129389 / MS

apartamento onde morava a vítima, surpreendendo-a enquanto dormia. Após luta corporal, o corréu Edson desferiu golpe de canivete em volta do pescoço da vítima, momento em que o paciente segurou as pernas desta "enquanto ele terminava o serviço".

(...) Ainda que não tenha sido reconhecida a qualificadora da crueldade, a elevada culpabilidade e o *modus operandi* do delito são fundamentos totalmente aptos para aumentar a reprovabilidade da conduta e, consequentemente, majorar a pena-base.

16. O recrudescimento da pena deu-se de forma concreta e vinculada às provas carreadas nos autos, além de não se referirem ao tipo penal incriminado, justificando-se o acréscimo imposto pelo magistrado."

5. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido. Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente